



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.734.876 - RN (2018/0054556-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARIA LUCIENE GOMES FONTES
ADVOGADO : CLEILTON CÉSAR FERNANDES NUNES E OUTRO(S) - RN004222
RECORRIDO : MM RAÇÕES LTDA
ADVOGADO : THÉSIO SANTOS JERÔNIMO E OUTRO(S) - RN008098

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE PROTESTO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. CANCELAMENTO DO PROTESTO. DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA A SER FIRMADA POR AQUELE QUE FIGUROU NO REGISTRO DO PROTESTO COMO CREDOR.

1. Ação de anulação de protesto cumulada com compensação de danos morais.

2. Ação ajuizada em 19/08/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 19/03/2018. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é definir se, para o cancelamento do registro de protesto pela tabeliã, há a obrigatoriedade de a declaração de anuência ser subscrita pelo endossatário do título protestado (no caso, o Banco do Brasil, que recebeu os títulos de crédito por endosso translativo) ou se basta que a mesma seja subscrita pela credora primitiva e endossante (no caso, a empresa J. J. FELINTO – ME).

4. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada. Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo. Inteligência do art. 26, *caput* e § 1º, da Lei 9.492/97.

5. Com o endosso translativo, há a própria transferência da titularidade da cártula, sendo, portanto, do endossatário – novo titular dos direitos creditícios – o dever de fornecer a declaração de anuência, imprescindível ao cancelamento do protesto.

6. Na hipótese dos autos, a despeito de ter ocorrido o endosso translativo das cártulas à instituição financeira, quem figurou no registro de protesto como credora foi a empresa J. J. FELINTO MEDEIROS – ME o que, inclusive, pode-se constatar da documentação acostada ao processo. Assim, se a empresa levou os títulos a protesto e, posteriormente, foi quem recebeu a quitação das cártulas, tendo emitido a declaração de anuência, tais documentos deveriam ter ensejado o cancelamento do apontamento pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tabelionato.

7. Recurso especial conhecido e não provido. Ausência de majoração dos honorários recursais, porquanto já atingido o limite máximo previsto no art. 85, § 2º, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.734.876 - RN (2018/0054556-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : MARIA LUCIENE GOMES FONTES

ADVOGADO : CLEILTON CÉSAR FERNANDES NUNES E OUTRO(S) - RN004222

RECORRIDO : MM RAÇÕES LTDA

ADVOGADO : THÉSIO SANTOS JERÔNIMO E OUTRO(S) - RN008098

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por MARIA LUCIENE GOMES FONTES, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/RN.

Recurso especial interposto em: 12/07/2017.

Concluso ao gabinete em: 19/03/2018.

Ação: de anulação de protesto cumulada com compensação de danos morais, ajuizada por MM RAÇÕES LTDA, em desfavor da recorrente – tabeliã do 7º Ofício de Notas de Mossoró/RN.

Afirma a autora da ação que realizou compras de mercadorias junto à empresa J. J. FELINTO MEDEIROS - ME, no valor de R\$ 6.948,60 (seis mil, novecentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos), o que deu lastro à emissão de seis duplicatas, com vencimentos para 24/09/2010; 04/10/2010; 14/10/2010; 24/10/2010; 05/11/2010 e 15/11/2010. Aduz que o protesto fora regularmente levado a efeito, perante o 7º Ofício de Notas de Mossoró/RN, tendo em vista que os títulos deixaram de ser adimplidos nas referidas datas. Salienta, contudo, que, no mês de junho/2011, adimpliu o débito existente junto à credora, a qual, dia após essa regularização, forneceu cartas de anuência entregues diretamente a si, a fim de que fosse efetivada a baixa dos protestos perante o cartório. Acrescenta que, embora estivesse na posse das cartas de anuência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autenticadas, com firma reconhecida e contrato social da empresa, os funcionários do cartório informaram que não poderiam proceder a baixa do protesto, ao argumento de que essa documentação não seria suficiente para o seu cancelamento. Requer, portanto, a anulação do protesto, bem como a compensação dos danos morais eventualmente suportados, pois abusiva a atitude da ré ao se recusar em realizar a baixa do apontamento, o que configura ato ilícito (e-STJ fls. 1-9).

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para tornar definitivo o cancelamento dos protestos das duplicatas em questão, bem como para condenar a recorrente ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à recorrida, a título de danos morais (e-STJ fls. 145-153).

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO. CONHECIMENTO EM PRELIMINAR. DENUNCIAÇÃO DA LIDE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REJEIÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 70 DO CPC/73 NÃO EVIDENCIADAS.

MÉRITO: RECUSA DE TABELIÃ EM PROCEDER A BAIXA DE PROTESTO, A DESPEITO DA EMISSÃO DE CARTA DE ANUÊNCIA PELO CREDOR. PROVA DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA. TESE DEFENSIVA DE QUE HOUVE ENDOSSO TRANSLATIVO DOS TÍTULOS À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE AQUIESCÊNCIA DO BANCO. REJEIÇÃO. ARTIGO 26, § 1º, DA LEI 9.492/97 QUE EXIGE DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA DE QUEM FIGURA NO REGISTRO DE PROTESTO COMO CREDOR. RECUSA INJUSTIFICADA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO MANTIDO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO (e-STJ fls. 221-222).

Recurso especial: aponta a violação dos arts. 26, § 1º, da Lei 9.492/97; 186 e 188, I, do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que:

i) os títulos descritos na inicial foram transferidos por endosso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

translativo para o Banco do Brasil, que se tornou titular dos direitos creditícios, não cabendo à endossante das duplicatas (J. J. FELINTO MEDEIROS - ME) emitir carta de anuência à recorrida, uma vez que o direito ao crédito não mais lhe pertencia;

ii) o endosso translativo opera a transferência da titularidade de todos os direitos inerentes ao título de crédito em questão do credor originário ao endossatário;

iii) a lei de regência é clara ao afirmar que a declaração de anuência, caso não seja apresentado o original do título ou documento de dívida protestado, deverá ser fornecida por aquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo;

iv) o endosso é ato unilateral e independe da ciência do devedor para a sua validade, de forma que, diferentemente da cessão de crédito, não se exige a comunicação ao sacado da transferência da titularidade do crédito; e

v) a tabeliã agiu no exercício regular de seu direito, pois cumpriu a legislação que rege o cancelamento do protesto de títulos, não havendo que se falar em ato ilícito, tampouco, dano a compensar (e-STJ fls. 233-250).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/RN inadmitiu o recurso especial interposto por MARIA LUCIENE GOMES FONTES (e-STJ fls. 276-278), ensejando a interposição de agravo em recurso especial (e-STJ fls. 280-297), que foi provido e reautuado como recurso especial, para melhor exame da matéria (e-STJ fl. 307).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.734.876 - RN (2018/0054556-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : MARIA LUCIENE GOMES FONTES

ADVOGADO : CLEILTON CÉSAR FERNANDES NUNES E OUTRO(S) - RN004222

RECORRIDO : MM RAÇÕES LTDA

ADVOGADO : THÉSIO SANTOS JERÔNIMO E OUTRO(S) - RN008098

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE PROTESTO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. CANCELAMENTO DO PROTESTO. DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA A SER FIRMADA POR AQUELE QUE FIGUROU NO REGISTRO DO PROTESTO COMO CREDOR.

1. Ação de anulação de protesto cumulada com compensação de danos morais.

2. Ação ajuizada em 19/08/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 19/03/2018. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é definir se, para o cancelamento do registro de protesto pela tabeliã, há a obrigatoriedade de a declaração de anuência ser subscrita pelo endossatário do título protestado (no caso, o Banco do Brasil, que recebeu os títulos de crédito por endosso translativo) ou se basta que a mesma seja subscrita pela credora primitiva e endossante (no caso, a empresa J. J. FELINTO – ME).

4. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada. Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo. Inteligência do art. 26, *caput* e § 1º, da Lei 9.492/97.

5. Com o endosso translativo, há a própria transferência da titularidade da cártula, sendo, portanto, do endossatário – novo titular dos direitos creditícios – o dever de fornecer a declaração de anuência, imprescindível ao cancelamento do protesto.

6. Na hipótese dos autos, a despeito de ter ocorrido o endosso translativo das cártulas à instituição financeira, quem figurou no registro de protesto como credora foi a empresa J. J. FELINTO MEDEIROS – ME o que, inclusive, pode-se constatar da documentação acostada ao processo. Assim, se a empresa levou os títulos a protesto e, posteriormente, foi quem recebeu a quitação das cártulas, tendo emitido a declaração de anuência, tais documentos deveriam ter ensejado o cancelamento do apontamento pelo tabelionato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Recurso especial conhecido e não provido. Ausência de majoração dos honorários recursais, porquanto já atingido o limite máximo previsto no art. 85, § 2º, do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.734.876 - RN (2018/0054556-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : MARIA LUCIENE GOMES FONTES

ADVOGADO : CLEILTON CÉSAR FERNANDES NUNES E OUTRO(S) - RN004222

RECORRIDO : MM RAÇÕES LTDA

ADVOGADO : THÉSIO SANTOS JERÔNIMO E OUTRO(S) - RN008098

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal é definir se, para o cancelamento do registro de protesto pela tabeliã, há a obrigatoriedade de a declaração de anuência ser subscrita pelo endossatário do título protestado (no caso, o Banco do Brasil, que recebeu os títulos de crédito por endosso translativo) ou se basta que a mesma seja subscrita pela credora primitiva e endossante (no caso, a empresa J. J. FELINTO – ME).

Aplicação do Código de Processo Civil de 2015, pelo Enunciado administrativo n. 3/STJ.

1. DA NECESSIDADE DA DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA SER SUBSCRITA PELO ENDOSSATÁRIO DO TÍTULO PARA FINS DE CANCELAMENTO DO PROTESTO (arts. 26, § 1º, da Lei 9.492/97; 186 e 188, I, do CC/02; e dissídio jurisprudencial)

1. O cancelamento do protesto pode ser feito de forma administrativa - quando fundado no pagamento do título – ou por determinação judicial – quando demonstrado em juízo que o protesto foi indevido, a exemplo da duplicata simulada, assinatura falsa, desfazimento do negócio, etc.

2. Quanto ao cancelamento do protesto pela via administrativa, prevê



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a lei de regência – a chamada Lei do Protesto (Lei 9.492/97) - que:

Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada.

§ 1º Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo.

3. Com efeito, sendo devido o protesto, decorrente do exercício regular do direito do credor, e uma vez quitada a dívida, caberá ao devedor dirigir-se ao respectivo tabelionato para efetuar o cancelamento definitivo do protesto lavrado em seu nome – tese esta, inclusive, firmada pela 2ª Seção desta Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.339.436/SP, DJe 24/09/2014).

4. Como anota SÉRGIO SHIMURA, uma vez quitada a dívida, cabe ao credor fornecer o documento protestado ou a carta de anuência para que o devedor proceda ao cancelamento. Demonstrada a não entrega de tais documentos, ou evidenciada a demora no seu fornecimento, ensejando a *permanência indevida* do protesto, surge o dever do credor em indenizar (*A prova no direito processual civil : estudos em homenagem ao professor João Batista Lopes*. Elias Marques de Medeiros Neto, Ricardo Augusto de Castro Lopes, Olavo de Oliveira Neto (coord.). 1 ed. São Paulo: Ed. Verbatim, 2013, p. 616) (grifos acrescentados).

5. É que, em regra, com a quitação da dívida, o credor devolve ao devedor o título original protestado. Destarte, com o resgate da cártula, basta que o devedor a apresente perante o tabelionato competente para que o protesto seja cancelado, mediante arquivamento de sua cópia em cartório (art. 26, *caput*).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Apenas na hipótese de não ser possível a apresentação do original do título protestado é que será exigida, para o cancelamento do protesto, a *declaração de anuência*, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo.

7. Por oportuno, vale frisar que a Lei do Protesto, expressamente, prevê que a declaração de anuência deverá ser firmada por aquele que figurou no registro de protesto como credor, seja ele o credor originário ou o endossatário, não fazendo pairar dúvidas quanto ao sujeito que deve fornecê-la na hipótese de circulação do título.

8. Na lição de Fábio Ulhoa Coelho:

Procede-se ao cancelamento do protesto por meio de pedido formulado pelo devedor, ou terceiro interessado (por exemplo, o sucessor), perante o Tabelionato de Protesto de Títulos. O pedido deverá vir instruído pelo próprio título protestado ou por declaração de anuência do credor. Na primeira hipótese, o pagamento é presumido pela posse da cambial, em decorrência do princípio da cartularidade. De fato, se o devedor se encontra com a letra de câmbio protestada em suas mãos, a presunção é a de que o credor recebeu o que lhe era devido. Caso contrário, não teria se desapossado do documento. Na outra hipótese, a anuência supre a exibição do título de crédito objeto de protesto. Se a letra de câmbio não havia circulado, ela é dada pelo tomador (que é o “credor originário”, a que se reporta o texto legal); se circulou, caberá ao endossatário anuir com o cancelamento. Note-se que, na hipótese de endosse impróprio, o credor do título ainda é o endossante, e cabe exclusivamente a ele – e não ao endossatário – a declaração para o cancelamento (*Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa*. 23 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pp. 424-425) (grifos acrescentados).

9. Inclusive, no bojo do REsp 1.346.584/PR (4ª Turma, DJe 22/11/2018), que, em verdade, analisou controvérsia diversa à versada nos presentes autos – mais especificamente, acerca da responsabilidade do credor de efetuar prontamente a entrega da carta de anuência após a quitação da dívida, independentemente do requerimento do outrora devedor – o Min. Relator dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos delineou, no mesmo sentido, que:

(...) o pedido de cancelamento deverá ser instruído pelo próprio título protestado ou por declaração de anuência do credor. Com efeito, se o título de crédito não havia circulado, ela é dada pelo tomador (que é o credor originário); se circulou, caberá ao endossatário anuir com o cancelamento.

10. De fato, se, com o endosso translativo, há a própria transferência da titularidade da cártula, será do endossatário – novo titular dos direitos creditícios – o dever de fornecer a declaração de anuência, imprescindível ao cancelamento do protesto.

11. A corroborar com tal conclusão, está a própria dicção do § 2º do art. 26 da Lei do Protesto que prevê que “Na hipótese de protesto em que tenha figurado apresentante por endosso-mandato, será suficiente a declaração de anuência passada pelo credor endossante”.

12. Ora, se na hipótese de endosso-mandato, em que não há a transferência da propriedade do título, a declaração de anuência do titular do crédito – isto é, do credor endossante – é a que se exige, mister concluir que quando há realmente a transferência da titularidade da cártula – hipótese do endosso translativo – a anuência deverá ser dada pelo endossatário.

13. Estabelecidas as premissas para a solução da controvérsia, passa-se à análise da hipótese concreta.

2. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

14. Da atenta leitura do acórdão recorrido, depreende-se a necessidade de se averiguar a ocorrência de duas circunstâncias fáticas indispensáveis à análise da controvérsia: *i)* se houve, de fato, o endosso-translativo das duplicatas ao Banco do Brasil; e *ii)* quem figurou no registro do protesto como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

credor da dívida.

15. Mister transcrever trechos do acórdão proferido pelo TJ/RN, em que estas duas situações fáticas foram bem delineadas:

De fato, as “Cartas de Anuência” de fls. 14/19, emitidas pela credora JJ Felinto Medeiros – ME, dão conta do pagamento das Duplicatas identificadas na Certidão de Protesto de fls. 13, com expressa autorização de cancelamento.

Desse modo, considerando que o art. 26, § 1º, da Lei 9.492/97, que regulamenta os serviços notariais concernentes ao protesto de título, exige para a efetivação do cancelamento “a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor”, e observado na Certidão de fls. 13, que quem figura como “credor” é a empresa “JJ Felinto Medeiros – ME”, penso que não deveria que ser exigida Carta de Anuência firmada pelo Banco do Brasil.

(...)

A meu ver, se cuidou a apelada de apresentar ao Cartório de Protesto, as Cartas de Anuência emitidas pela credora “JJ Felinto Medeiros – ME” (com firmas reconhecidas, fls. 14/19) – fato inclusive incontroverso nos autos-, tendo por injustificada a recusa perpetrada.

Ademais, a mera circunstância de ter ocorrido endosso-translativo das Duplicatas ao Banco do Brasil S.A., não impediria o cumprimento das solicitações de baixa dos protestos, vez que, ao contrário do que defende a recorrente, o apontamento não se verificou a pedido daquela instituição financeira, mas da empresa JJ Felinto Medeiros – ME, que figurou como credora no registro de protesto (fls. 13).

(...)

Desse modo, convenço-me de que agiu negligentemente a ré, ao se recusar ao cumprimento das cartas de anuência emitidas pela pessoa jurídica JJ FELINTO MEDEIROS ME (fls. 14-19), a qual, efetivamente, apresentou os títulos a protesto, mantendo, de forma indevida, os protestos correspondentes (e-STJ fls. 226-228) (grifos acrescentados).

16. Infere-se do acórdão vergastado que, a despeito de ter ocorrido o endosso translativo das cópias, quem figurou no registro de protesto como credora foi a empresa J. J. FELINTO MEDEIROS – ME o que, inclusive, pode-se constatar da documentação acostada aos autos (e-STJ fl. 12).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17. Salienta-se, novamente, que, da redação legal, extrai-se que a declaração de anuência deve ser firmada por aquele que figurou no registro de protesto como credor – sendo ele o originário ou por endosso translativo.

18. Desta feita, mesmo que tenha havido a circulação das duplicatas, para efeitos de cancelamento de protesto, deve-se levar em conta as circunstâncias fáticas ocorridas na espécie e, primordialmente, o fato de que o apontamento do título a protesto deu-se, não a pedido da instituição financeira, mas da empresa J. J. FELINTO MEDEIROS – ME.

19. Isso significa dizer que, na posição de titular dos créditos, a empresa J. J. FELINTO MEDEIROS – ME levou os títulos a protesto e, posteriormente, foi a mesma quem recebeu a quitação das cártulas pela empresa outrora devedora, oportunidade em que emitiu as declarações de anuência (e-STJ fls. 13-18), documentos que deveriam ter ensejado o cancelamento do apontamento pelo tabelionato.

20. Nessa ordem de ideias, tem-se imperiosa a manutenção do acórdão recorrido que reconheceu que “agiu negligentemente a ré, ao se recusar ao cumprimento das cartas de anuência emitidas pela pessoa jurídica (...), a qual, efetivamente, apresentou os títulos a protesto, mantendo, de forma indevida, os protestos correspondentes” (e-STJ fl. 228).

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial interposto por MARIA LUCIENE GOMES FONTES e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter o acórdão recorrido quanto ao reconhecimento de que caracterizado o ato ilícito praticado pela recorrente, consistente na indevida manutenção do protesto.

Deixo de majorar os honorários fixados anteriormente, porquanto já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atingido o limite máximo previsto no art. 85, § 2º, do CPC/2015 (e-STJ fl. 153).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0054556-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.734.876 / RN**

Números Origem: 00119324320118200106 119324320118200106 20140035769000100 20140035769000200

PAUTA: 15/12/2020

JULGADO: 15/12/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA LUCIENE GOMES FONTES
ADVOGADO : CLEILTON CÉSAR FERNANDES NUNES E OUTRO(S) - RN004222
RECORRIDO : MM RAÇÕES LTDA
ADVOGADO : THÉSIO SANTOS JERÔNIMO E OUTRO(S) - RN008098

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito - Sustação de Protesto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.